



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 015/2018

OBJETO: A LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E ÁLCOOL), DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ/SC, CONFORME O QUADRO DE QUANTIDADES (ANEXO I) E CUSTOS E O TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria n.º 197/2017/CMSJ, procede o julgamento relativo ao RECURSO interposto pela empresa PERES MULLER LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.519.713/0001-02, por seu representante legal, em sessão pública de licitação, realizada em 28 de março de 2018, em face do resultado do Pregão em epígrafe, no qual sagrou-se vencedora a empresa AUTO POSTO PUEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.308.320/0001-64.

I - PRELIMINAR

A verificação dos requisitos de admissibilidade recursais torna-se prejudicada, ponderando que a empresa Recorrente, não obstante ter se manifestado em sessão acerca do seu interesse em recorrer, direito que lhe foi conferido nos termos que alinham o art. 4º, XVIII e o item 9.11 do edital, designando-se a questionar o resultado do certame, não apresentou a peça destinada às razões recursais, diretriz prevista também nos dispositivos legal e instrumental supracitados.

Ademais manifesto o inconformismo em sessão pública, fica ao encargo da licitante oferecer facultativamente as razões respectivas, no prazo de três dias, porém, assumindo por consequência a avaliação e decisão fundamentada da Pregoeira unicamente sobre o que foi enunciado verbalmente.



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Uma vez aludido fato pela Recorrente de suposto descumprimento do edital pela empresa Auto Posto Puel Ltda., então melhor classificada, por se entender que a imputação procedida pela licitante, mesmo que possa carregar consigo possíveis interesses outros, traz ao conhecimento da Pregoeira, no curso do processo, um fato que carece de uma análise específica, importante para avaliação do juízo de retratação, objetivando resguardar o interesse coletivo.

Dada relevância do que foi suscitado pela Recorrente em sessão pública quanto ao combustível comercializado pela AUTO POSTO PUEL LTDA. não ter marca, por se tratar de posto sem representação comercial exclusiva (Bandeira Branca), estaria a licitante vencedora impossibilitada de participar da licitação, mesmo que tenha indicado a marca da distribuidora Ipiranga na sua proposta.

Sendo assim, passe-se à análise da motivação recursal no que for possível, ante a ausência de petição destinada a expor minuciosa e fundamentadamente os motivos antijurídicos determinantes quanto a sua oposição ao resultado da licitação.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe mencionar que acerca do teor do edital não foram procedidos pedidos de esclarecimentos, questionamentos ou impugnações.

Consta no Modelo da Proposta, que integra o Anexo VI do edital do Pregão Presencial n.º 01/2018, campo específico para que as proponentes indicassem as bandeiras/marcas que representam, o que no caso dos postos bandeirados a marca se confunde com a bandeira, diferentemente dos postos não bandeirados. Acertadas, as diretrizes do edital não fazem alusão no sentido de proibir a participação de postos não bandeirados ou de restringir à participação somente aos postos bandeirados, adotando-se, portanto, interpretação ampliativa aos que poderiam participar da licitação, em cumprimento ao §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Comumente a exigência de indicação de marca é prevista nos editais da Diretoria de Administração, visando o conhecimento do fabricante do produto ofertado, que será colocado à disposição para uso e consumo da Câmara Municipal de São José



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Assim a indicação da marca se correlaciona diretamente com a execução contratual, vez que, por exemplo, caso a contratada proceda unilateralmente a substituição do produto por outro de marca distinta a que foi indicada na sua proposta comercial, em não havendo justificativa baseada em motivos determinantes e supervenientes, devidamente aceitos pela Administração, em primazia ao interesse público, a conduta se revelará desacertada, e por conseguinte dará ensejo ao inadimplemento contratual, decorrente da inexecução do objeto, por estar desconforme com as obrigações assumidas.

No caso em apreço, o inconformismo da Recorrente é travado por ter a empresa AUTO POSTO PUEL LTDA. indicado em sua proposta o combustível gasolina de marca Ipiranga, mesmo sendo posto de abastecimento conhecido por não ostentar distribuidora exclusiva (BANDEIRA BRANCA), o que no entender da Recorrente resultaria no impedimento da vencedora em participar da licitação.

Mostra-se oportuno considerar que é o tipo de relação traçada entre as fornecedoras e as distribuidoras de combustíveis que diferencia um posto bandeirado de um posto de bandeira branca (não bandeirado)

A saber, o posto bandeirado tem por obrigação contratual de forma exclusiva comercializar os combustíveis da marca detentora da bandeira, por estar negocialmente vinculado a ela, e fazer uso do valor agregado à marca, como publicidade conjunta. Quanto aos postos de bandeira branca, não há vínculo que defina exclusividade, de modo que poderá comprar combustíveis de qualquer distribuidora, de forma que a escolha pode se basear em preço ou qualidade.

Entretanto, como os postos de bandeira branca não exibem de forma ostensiva a marca do combustível (como nos bandeirados), ele é obrigado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP exibir nas bombas o nome e/ou marca do distribuidor do combustível, em conformidade com o inciso do art. 22 da Resolução n.º 41, de 05 de novembro de 2013.¹

¹ Resolução ANP n.º 41 de 05 de novembro de 2013

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a: [...]

IX - identificar em cada bomba medidora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela abaixo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto.



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Na prática o que se mostra importante para o consumidor é conhecer a origem do produto adquirido, o que evidentemente é possível, por meio das placas identificadoras da marca atribuída ao posto (bandeirado) ou marca identificada na bomba de abastecimento (não bandeirado).

Conjuntamente, há que observar a exigência de que os produtos (combustíveis) devam obedecer rigorosamente às normas de qualidade exigidas pela legislação competente e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, compreendida entre as obrigações da fornecedora, dicção prevista no item II da Clausula Sexta, que consta da Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo VII do edital.

Relativamente as possíveis práticas contra a confiabilidade do combustível, entende-se que não está sob a ingerência do certame licitatório, enquanto sujeitam-se igualmente ao cometimento de ilegalidades às pessoas físicas ou jurídicas que pretendam prejudicar os consumidores para auferir vantagem lucrativa, independentemente da qualificação do posto de abastecimento. Os postos de bandeira branca precisam seguir critérios rigorosos de análise dos produtos que adquirem. Aliás, essa é uma prerrogativa da revenda que é assegurada pela Resolução ANP nº 9, de março de 2007.

Ressalta-se que a fase contratual inflige a gestão ativa, o que pressupõe a fiscalização pela Diretoria de Administração, com a adoção de medidas que se entenderem necessárias e suficientes para garantir a execução devida dentro dos preceitos configurados no edital, impondo inclusive o regular acompanhamento dos abastecimentos dos veículos da Câmara Municipal de São José, porquanto é impelido à licitante vencedora por força vinculante designar pelo menos uma bomba de abastecimento destinada unicamente ao combustível da marca Ipiranga.

A propósito, por ser a proposta um instrumento vinculante do negócio celebrado, na execução contratual a empresa deverá observar o que foi firmado no termo, sob pena de incorrer nas penalidades contratualmente previstas e legalmente possíveis.

CONCLUSÃO

Com supedâneo nos fundamentos expostos, tendo em vista as previsões elencadas no Edital do Pregão Presencial n.º 01/2018, em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, ao §1º do art. 3º Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

interposto pela empresa PERES MULLER LTDA. inscrita no CNPJ n.º 04.519.713/0002-06, mantendo o resultado do certame, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, empresa AUTO POSTO PUEL, inscrita no CNPJ n. 04.308.320/0001-64.

Submeto a análise à autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

São José, Santa Catarina, 12 de abril de 2018.

KAREN EDLEIA SIGOUNAS DE LIMA VIEIRA

Pregoeira